



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16707.005178/2007-12
Recurso nº 999.999 Voluntário
Resolução nº **2403-000.287 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 9 de outubro de 2014
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente VSV VISAO SEGURANÇA DE VALORES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, **em converter o processo em diligência.**

Carlos Alberto Mees Stringari – Presidente

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro – Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Elfas Cavalcante Lustosa Aragão Elvas, Marcelo Magalhães Peixoto e Daniele Souto Rodrigues.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto pela Recorrente VSV VISÃO SEGURANÇA DE VALORES LTDA contra Acórdão nº 11-22.333 - 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Recife - PE que julgou procedente a autuação por descumprimento de obrigações acessórias, AI nº. 37.054.005-0, com valor consolidado de R\$ 1.195,13.

O Relatório Fiscal mostra que a autuação fiscal por descumprimento de obrigação acessória - CFL 59 - correu pois a empresa deixou de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições devidas dos segurados contribuintes individuais a seu serviço nos termos da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 30, I, "a", e alterações posteriores, e Lei nº 10.666, de 08/05/2003, art. 4º, "caput" e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, art. 216, I, "a".

Os pagamentos a contribuintes individuais estão discriminados na conta 31101018 SERVIÇO PRESTADO P.F de sua contabilidade e referem-se aos pagamentos à pessoas físicas prestadoras de serviço, relacionados no Relatório fiscal da Infração.

A multa aplicável é a constante da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, arts. 92 e 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, art. 283, inc. I, alínea "g" e art. 373.

O período objeto do auto de infração conforme o Relatório Fiscal da Infração é de 02/2003 a 12/2006.

A Recorrente teve ciência do auto de infração em 28.09.2007, conforme Aviso de Recebimento - AR, às fls. 23.

A Recorrente apresentou Impugnação, conforme o Relatório da decisão de primeira instância:

Cientificada, em 28/09/2007, por via postal do presente AI (aviso de recebimento — AR, A fl. 23), a empresa ingressou com impugnação, por meio de representante legal (procuração i fl. 41), em 29/10/2007, ocasião em que requer a relevação/atenuação da penalidade aplicada, acusando correção da falta apontada, bem como tratar-se de empresa de pequeno porte, merecedora de tratamento tributário diferenciado, à luz do disposto no art. 12, da Lei n.º 9.841/99.

O impugnante faz, ainda, juntar, as fls. 28/29, cópia de Razão, gerada em 29/10/2007, como prova de correção da infração.

A Recorrida analisou a autuação e a impugnação, julgando procedente a autuação, nos termos do Acórdão nº 11-22.333 - 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Recife - PE, conforme Ementa a seguir:

Assunto: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2006

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.DESCUMPRIMENTO.

AUTO-DE-INFRAÇÃO.

Deixar a empresa de efetuar desconto de contribuições sociais, devidas por contribuintes individuais que lhe prestem serviços, constitui infração, passível de aplicação de penalidade.

AUTO-DE-INFRAÇÃO: ATO VINCULADO.

Para fins de fiscalização de tributos previdenciários, inaplicável a exigência do critério de dupla visita, mesmo em se tratando de empresa de pequeno porte.

Identificada a ocorrência da infração é o Fisco compelido a lavrar o respectivo Al.

RELEVAÇÃO / ATENUAÇÃO DE PENALIDADE. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. INDEFERIMENTO.

Não merece prosperar o pedido de relevação ou atenuação de penalidade, quando entabulado em desacordo com os requisitos previstos na legislação previdenciária, sobretudo quando inexistiu prova efetiva de correção da falta.

Lançamento Procedente

Inconformada com a decisão de primeira instância, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, onde combate fundamentadamente a decisão de primeira instância, em apertada síntese:

(i) Entregou as GFIPs retificadas cujas cópias estão no presente processo e na NFLD 37.127.059-6 e NFLD 37.127.058-0.

(ii)Requer a relevação da multa, com base no art. 291, § 1º, Decreto 3.048/1999.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro , Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação nos autos.

DAS PRELIMINARES**DA AUTUAÇÃO FISCAL**

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto pela Recorrente VSV VISAO SEGURANÇA DE VALORES LTDA contra Acórdão nº 11-22.333 - 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Recife - PE que julgou procedente a autuação por descumprimento de obrigações acessórias, AI nº. 37.054.005-0, com valor consolidado de R\$ 1.195,13.

O Relatório Fiscal mostra que a autuação fiscal por descumprimento de obrigação acessória - CFL 59 - correu pois a empresa deixou de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições devidas dos segurados contribuintes individuais a seu serviço nos termos da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 30, I, "a", e alterações posteriores, e Lei nº 10.666, de 08/05/2003, art. 4º, "caput" e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, art. 216, I, "a".

Os pagamentos a contribuintes individuais estão discriminados na conta 31101018 SERVIÇO PRESTADO P.F de sua contabilidade e referem-se aos pagamentos à pessoas físicas prestadoras de serviço, relacionados no Relatório fiscal da Infração.

Em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte traz como argumentos que apresentou as GFIPs retificadas e requer a relevação da multa.

DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA FISCAL

As questões suscitadas pela Recorrente em sede de Recurso Voluntário necessitam ser esclarecidas pela Auditoria-Fiscal haja vista o reflexo na autuação fiscal em pontos que demandam apreciação de matéria fática.

CONCLUSÃO

CONVERTER o presente processo em DILIGÊNCIA para que a Unidade da Receita Federal do Brasil de jurisdição do Recorrente:

(i) analise se o contribuinte apresentou as GFIPs retificadas pertinentes no período objeto do presente processo.

(ii) analise se o contribuinte corrigiu a falta ensejadora da autuação fiscal.

É como voto.

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro